



**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** ONZEURB TRANSPORTES EIRELI  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**REFERÊNCIA:** CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS  
**MODALIDADE:** CONCORRENCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** 01/2021-SEMATUR  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ONZEURB EIRELE**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta classificou as licitantes, **COLINAS CONTRUÇÕES E TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**; **LIMPAX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**; **ÍBERO LUSITANA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI**; **CONSÓRCIO TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME E GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**; **NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME**; **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**; **INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**





**LTDA e RA CONSTRUTORA EIRELI**, em face do descumprimento de diversos itens do instrumento convocatório.

No entanto, Marçal Justen Filho, sustenta que a legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo. Observa-se:

*“Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão.”*

Desta feita, verifica-se a inadmissibilidade do presente recurso no tocante ao seu cabimento, haja vista a inabilitação do recorrente e sua consequente, ilegitimidade para interposição.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 02 de Fevereiro de 2022, foi publicada a Ata de Julgamento da sessão pública, que ocorreu neste mesmo dia 01 de Fevereiro. Consequentemente, o prazo recursal encerrou-se dia 09 do mesmo mês, ou seja, cinco dias úteis após a divulgação do resultado.

Por conseguinte, no dia 09 de Fevereiro, a empresa **ONZEURB EIRELI** protocolou seu pedido dentro do prazo legal, atendendo as exigências do artigo 109º, inciso I da Lei 8.666/93.

## **II – DOS FATOS**



A autora da peça alega que a empresa **COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou preço unitário do item "Administração dos serviços" divergente da composição de preços unitários, além disso, apresentou composição do BDI com taxa de lucro inferior ao recomendado pelo TCU; A **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, incorreu em erro no cálculo do BDI, utilizou taxas inferiores às recomendadas pelo TCU e não apresentou a declaração exigida no item 11.3.7 do Edital; Já a **IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES EIRELI** apresentou os salários com alterações, em desacordo com os valores do Projeto básico, bem como, usou taxas de BDI inferiores às recomendadas pelo TCU; A **CONSÓRCIO TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME E GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI** também utilizou taxas inferiores aos parâmetros de BDI do TCU; Por sua vez, as empresas **NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME** e **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** não apresentaram as declarações exigidas no item 11.3.7 do Edital; A **INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** também apresentou BDI com limites inferiores aos estabelecidos pelo TCU; Por fim, a empresa **RA CONTRUTORA** apresentou a composição de "Roço mecanizado de vias e logradouros" com quantidade de foices superior ao Projeto básico.

Em síntese do necessário, essa é a alegação, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a **DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas requeridas.

### III – DO MÉRITO

#### a) **COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**

*"Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a*



*desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (ACÓRDÃO 1811/2014)*

Neste sentido, é pacífico o entendimento de que não se deve desclassificar propostas com o preço mais vantajoso por mero rigor formal. Assim como observa-se no caso em tela, já que a empresa apresentou preço unitário do item “Administração dos serviços” divergente da composição de preços unitários, mas manteve o valor final mais benéfico para a Administração pública.

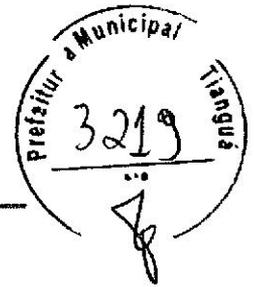
**Acerca da limitação e imposição de percentual de BDI nas propostas ofertadas pelos licitantes, o Ministro Vital do Rêgo, ao apreciar recurso que sustentava a existência de irregularidades em pregão eletrônico, indicou que o entendimento do TCU atualmente prevalecente é no sentido de que é dado ao particular a prerrogativa de poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência. (Acórdão 2738/2015-Plenário)**

Na hipótese, em nome dos princípios da **economicidade** e da **eficiência**, julgou o Ministro-relator ser possível o prosseguimento do certame, não havendo obstáculo à aplicação do **formalismo moderado**.

Dito isso, fica evidente que a Administração apenas estabelece parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade do BDI previsto na planilha, conforme prevê o art. 40, X, da Lei de Licitações.

Agora, é preciso entender que a Administração não indica um percentual fixo para o BDI, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo. Nesse sentido foi o Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Assim, não cabe à Administração exigir um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes.



## **b) LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

### **b.1) Quanto aos percentuais do BDI**

Em relação a falha apresentada na tabela do BDI, faz-se necessário esclarecer que o BDI adotado pela empresa LIMPAX foi de 24,39%, conforme se extrai da planilha orçamentaria apresentado pela empresa, portanto o valor questionado pela recorrente, trata-se de uma mera falha formal constante na tabela do BDI, tal falha pode facilmente ser sanada caso a empresa seja declarada vencedora.

No caso concreto o erro apresentado na Tabela do BDI, não passa de um mero erro material perfeitamente sanável e irrelevante que pode perfeitamente corrigido caso a empresa seja declarada vencedora. Cabe informar que não houve erros substanciais, haja vista, os valores propostos terem sido praticados com base no BDI 24,39% .

Dessa forma acatar as razões apresentadas pela empresa recorrente iria de encontro com os princípios da busca da proposta mais vantajosa e vedação ao excesso ao formalismo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: **“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”**.

Nas lições do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por



um rigorismo formal e incontestâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503). (grifo nosso)

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.



Confirma a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:

"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do



edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Desta feita, invocando aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, proporcionalidade e da proposta mais vantajosa a administração, e diante de todas as justificativas expostas, esta comissão decide por manter o julgamento inicial que declarou CLASSIFICADA a empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

#### **b.2) Quanto a ausência de declaração**

A declaração questionada consta na folha 2735 do processo.

#### **c) IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES EIRELI**

No que tange às planilhas de mão de obra apresentadas pela empresa, não existem irregularidades. Os valores que devem ser vinculados à proposta, como salários-base, benefícios e encargos sociais foram respeitados. Vale ressaltar, que a empresa tem liberdade de definir os preços dos insumos e cesta básica que também fazem parte desse cálculo.

Quanto aos percentuais inferiores do BDI recomendando pelo TCU, a



explicação já consta nas razões apresentadas para a empresa **COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**.

**d) CONSÓRCIO TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME E GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**

Quanto aos percentuais inferiores do BDI recomendando pelo TCU, a explicação já consta nas razões apresentadas para a empresa **COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**.

**e) NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME**

A declaração questionada consta na folha 2877 do processo.

**f) LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**

A declaração questionada consta na folha 2913 do processo.

**g) INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

Quanto aos percentuais inferiores do BDI recomendando pelo TCU, a explicação já consta nas razões apresentadas para a empresa **COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**.

**h) RA CONTRUTORA**

Tendo em vista, que o quantitativo usado na proposta foi a maior em relação ao Projeto básico e que essa modificação não provocaria uma oneração na proposta inicial, não há motivos para que haja uma desclassificação baseada em mero rigor formal.

Além do mais, essa divergência na contagem dos insumos, no máximo, pode provocar a abertura de diligência para que a empresa licitante confirme seu preço sem que faça mudanças na proposta final e adeque as quantidades apresentadas de acordo com o Projeto básico.



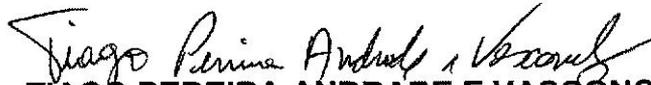
#### **ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO**

*“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.”*

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa **ONZEURB EIRELI** e conseqüentemente, mantêm-se as **CLASSIFICAÇÕES** das empresas **COLINAS CONTRUÇÕES E TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI; LIMPAX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; ÍBERO LUSITANA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI; CONSÓRCIO TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME E GT LOCAÇÕES DE VÉICULOS E SERVIÇOS EIRELI; NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME; LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e RA CONSTRUTORA EIRELI.**

Tianguá, 15 de Fevereiro de 2022

  
**TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS**  
**PRESIDENTE DA CPL**



DESPACHO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021-SEMATUR**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.**

O Secretário de Meio Ambiente e Turismo no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que decidiu manter a decisão inicial que Declarou CLASSIFICADA as empresa COLINAS CONTRUÇÕES E TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI; LIMPAX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; ÍBERO LUSITANA EMPREENDEMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI; CONSÓRCIO TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME E GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI; NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME; LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e RA CONSTRUTORA EIRELI e entendeu pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, ocasião em que DECLARAMOS CLASSIFICADAS as empresas supracitadas e VENCEDORA por ter apresentado o menor valor global a empresa COLINAS CONTRUÇÕES E TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI.

Tianguá-CE, 15 de Fevereiro de 2022.

  
**JOÃO MOITA DE OLIVEIRA**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO**